



SECRETARIA JUDICIÁRIA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA nº 2014.3.005390-4
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda em face do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível, ambos da Comarca de Belém, nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Processo Administrativo c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por BEL CHAVES LTDA em face de BANCO DO PARÁ-BANPARÁ S/A.

A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém, o qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito por entender que a matéria versada nos autos da ação é de competência das Varas de Fazenda.

Redistribuídos os autos à 3ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém, este juízo suscitou conflito negativo de competência, aduzindo que é consentâneo e inclusive reconhecido por este E. Tribunal de Justiça, que as ações em que figurarem como parte as sociedades de economia mista, não deslocam a competência em razão da pessoa, para as Varas de Fazenda Pública.

Por regular distribuição, coube-me relatar o feito.

À fl. 24 determinei a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação, tendo o Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça opinado às fls. 26/30 pela procedência do presente conflito negativo de competência, a fim de ser declarada a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém para processar e julgar o feito.

É o relatório.

Decido.

O art. 173, II da CF dispôs sobre a sujeição das empresas públicas e sociedades de economia mista, ao regime próprio das empresas privadas:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

Destarte, a Constituição Federal de 1988 atribuiu às sociedades de economia mista tratamento nitidamente privado, quando explorarem atividade econômica de produção e comercialização de bens ou prestação de serviços, razão pela qual não faz sentido que os feitos onde estas atuem sejam processados e julgados nas varas de Fazenda Pública. O Banco do Estado do Pará, embora seja uma sociedade de economia mista, não goza de foro privilegiado, como já firmado pela Jurisprudência Pátria dos Tribunais Superiores, não havendo amparo legal para ser processada a ação perante o Juízo dos Feitos da Fazenda Estadual.

A esse respeito, leciona Hely Lopes Meirelles:

As sociedades de economia mista são pessoas jurídicas de direito privado, com participação do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado. Revestem a forma



das empresas particulares, admitem lucro, e regem-se pelas normas das sociedades mercantis, com as adaptações impostas pelas leis que autorizarem a sua criação e funcionamento (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, pág. 324/325).

Eis o entendimento do STF, que já se encontra sumulado:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. Súmula 556 STF. C.F., art. 170, § 1º, ou art. 170, § 1º, II, EC 19/98. I. - É competente a justiça comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista, cujo foro é o das empresas privadas e não o foro da Fazenda Pública. Súmula 556. STF. CF, art. 173, § 1º, ou art. 173, § 1º, II, CF, com a EC 19/98. II. Agravo não provido. (AI 337615 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 11/12/2001, DJ 22-02-2002 PP-00040 EMENT VOL-02058-06 PP-01279).

Assim também é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DAS CAUSAS EM QUE FIGURA COMO PARTE O BANCO DO ESTADO DO PARÁ. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. O ART. 111, INC. I, ALÍNEA B DO CÓDIGO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ NÃO FOI RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE É PARTE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, CUJO FORO É DAS EMPRESAS PRIVADAS E NÃO O FORO DA FAZENDA PÚBLICA CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 173, §1º, INC. II, DA CF/88. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 556 DO STF E 42 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO A UNANIMIDADE. (TJE/PA. Agravo de Instrumento Nº 20093009987-2. 2ª Câmara Cível Isolada. Rel. Des. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. J. em 05.04.2010. P. em 12.04.2010).

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR NESTE JUÍZO 'AD QUEM' QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. 1. As sociedades de economia mista possuem natureza jurídica de direito privado, não se enquadrando no conceito de Fazenda Pública, devendo a competência para o julgamento das ações em que for parte, ser definida por distribuição. 2. Precedentes do STF, STJ e TJ/PA. 3. Agravo interno conhecido e improvido. (AI nº 2009.3014114-4, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, 5ª Câmara Cível Isolada, julgado em 05.11.2009, DJE 09.11.2009).

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRATANDO-SE DE AÇÃO AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, A COMPETÊNCIA PARA O SEU JULGAMENTO É DEFINIDA POR DISTRIBUIÇÃO, POR NÃO GOZAR DE FORO PRIVILEGIADO PERANTE AS VARAS DE FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME. (TJE/PA, Conflito Negativo de Competência nº 2007.3.007938-9, Acórdão nº 70.398, Relatora Desa: Carmencin Marques Cavalcante, data do julgamento 27/02/2008, publicado em 04/03/2008).

Ante o exposto, em consonância com o parecer do Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar a competência do Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Belém para processar e julgar o feito.
Belém (PA), 09 de dezembro de 2014.

Maria do Céu Maciel Coutinho
DESEMBARGADORA
Relatora